



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE COLINAS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 093-01/2025

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 093-01/2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 614-02/2002, de 19 de agosto de 2002, que dispõe sobre a cobrança judicial de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

A presente proposição tem como objetivo atualizar o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, elevando-o de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Essa atualização se mostra necessária em razão da defasagem do valor anteriormente fixado, que já não reflete a realidade econômica atual, tampouco compensa os custos administrativos e judiciais relacionados ao ajuizamento de ações de execução fiscal.

Da mesma forma, a alteração proposta no §1º do art. 1º da referida Lei visa simplificar os procedimentos de desistência de execuções fiscais de baixo valor, eliminando a exigência de que o contribuinte recolha em juízo as custas e demais despesas do processo, o que, em muitos casos, inviabilizava a aplicação prática da norma e acabava por onerar tanto a administração pública quanto o próprio contribuinte.

A inclusão/alteração do art. 3º e seu parágrafo único no presente Projeto de Lei decorre da necessidade de aprimorar os mecanismos de cobrança administrativa dos créditos devidos ao Município, especialmente diante das frequentes cobranças e orientações emanadas dos órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público, que têm enfatizado a importância da utilização do protesto extrajudicial como medida de recuperação da dívida ativa municipal.

Os Municípios possuem a obrigação legal de buscar a efetiva arrecadação de seus créditos, sendo, inclusive, incentivados à adoção do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) como instrumento célere, eficaz e de baixo custo para a cobrança de débitos não ajuizados.

A previsão legal expressa do protesto extrajudicial visa conferir maior segurança jurídica e respaldo normativo à Administração Pública Municipal para adotar tal medida, ao mesmo tempo em que o parágrafo primeiro impõe uma análise individualizada e criteriosa, garantindo que a atuação do Município ocorra de forma eficiente, proporcional e orientada ao interesse público, evitando-se medidas que possam resultar em despesas desnecessárias ou contraproducentes aos cofres públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

Trata-se, portanto, de medida que busca racionalizar a cobrança da dívida ativa municipal, conferindo maior eficiência à atuação do Poder Público, além de atender ao princípio da economicidade administrativa.

Esperamos a compreensão dos Senhores e Senhoras Vereadores, para após a dedicada análise, resultar na aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____/_____

Data Entrada: 22/09/2025

[Assinatura]
Rubrica do Responsável
Andreia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas

[Assinatura]
MARCELO SCHRÖER
Prefeito Municipal

Ilmo. Senhor
PAULO CESAR MIRANDA
Presidente da Câmara de Vereadores
Colinas/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 093-01/2025

Comissão de Economia,
Finanças e Orçamento
Parecer _____
Data: ____/____/____

Presidente

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 614-02/2002, de 19 de agosto de 2002, que dispõe sobre a cobrança judicial de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

MARCELO SCHRÖER, Prefeito Municipal de **COLINAS**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, conforme a Resolução nº/2025, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 614-02/2002, de 19 de agosto de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).”

Art. 2º Fica alterado o § 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 614-02/2002, de 19 de agosto de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada.”

Art. 3º Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 614, de 19 de agosto de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os créditos não ajuizados em razão do disposto nesta Lei poderão ser objeto de protesto extrajudicial, a ser promovido pelo órgão ou setor competente.”

Art. 4º Fica incluído o Parágrafo único no artigo 3º da Lei Municipal nº 614, de 19 de agosto de 2002, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A adoção da medida prevista no caput será precedida de análise individualizada, com a finalidade de verificar se o protesto extrajudicial não acarretará ônus desproporcional ou excessivo aos cofres públicos, especialmente sob a perspectiva do custo-benefício da medida.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE COLINAS

Art. 4º Fica incluído o artigo 4º na Lei Municipal nº 614, de 19 de agosto de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação. ”

Art. 5º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 614, de 19 de agosto de 2002.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de setembro de 2025.

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____

Data Entrada: 22/09/2025

Rubrica do Responsável
Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas


MARCELO SCHRÖER
Prefeito Municipal